



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004211-40.2023.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante LARRIANY LETÍCIA FIRME PELEGE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ANA PAULA VIEIRA MARQUES VEÍCULOS - ME (R.A VEICULOS) e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 32.401
APELAÇÃO N° : 1004211-40.2023.8.26.0072
COMARCA : BEBEDOURO - 1ª VARA
APELANTE : LARRIANY LETÍCIA FIRME PELEGE
APELADAS : R.A VEICULOS E OUTRA
JUÍZA : NEYTON FANTONI JÚNIOR

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Compra e venda de veículo automotor. Autora que reclama da impossibilidade de regularização administrativa do veículo recém-adquirido da corré R.A. Veículos, com financiamento do preço por intermédio da corré Aymoré, em razão da indevida incidência de duplo gravame. Ausência de apresentação de contestação pela corré R.A. Veículos. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da autora, que insiste no integral acolhimento do pedido inicial, com a elevação da indenização material e moral. EXAME: presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial que, além de ser efeito meramente relativo da revelia, não tem aplicação ante a contestação da Ação pela corré Aymoré, "ex vi" dos artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil. Contrato com previsão de entrada de R\$ 715,98. Ausência de qualquer indício probatório do pagamento da entrada na quantia de R\$ 10.000,00. Prejuízo moral indenizável bem evidenciado. Indenização moral que, contudo, comporta majoração para R\$ 10.000,00, ante as circunstâncias específicas do caso concreto, os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos parâmetros indenizatórios deste E. Tribunal. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais ajuizada pela apelante contra as apeladas, alegando que “... adquiriu o veículo da marca Chevrolet, modelo Cruze, ano 2011/2012 junto à garagem R.A. VEÍCULOS, com financiamento pelo banco AYMORÉ mediante pagamento de R\$ 10.000,00 à título de entrada e parcelamento do restante em 66 vezes. No ato da compra, a

autora foi informada que o veículo estava financiado junto a outra instituição financeira pelo antigo proprietário, com atraso de algumas parcelas no valor total aproximado de R\$ 5.000,00, que o proprietário da garagem se comprometeu a quitar para concretização do negócio. Contudo, após formalizar o novo financiamento sobre o veículo, a autora foi informada pelo DETRAN sobre a impossibilidade de transferência em razão da incidência de dois gravames na documentação e, ao procurar a garagem, o responsável não se prontificou a quitar o financiamento anterior, ao tempo em que o banco AYMORE não poderia ter financiado veículo sobre o qual já incidia gravame de financiamento. Em razão da má prestação dos serviços das rés, a autora ficou impossibilitada de regularizar a documentação do veículo, que não pôde ser utilizado, a ensejar a propositura da presente ação para reparação dos danos materiais e morais sofridos. Foram anexados documentos com a petição inicial.” conforme relatado na fl. 116. A MMª. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR suprida judicialmente a manifestação de vontade do requerido, quanto à transferência do veículo Stilo, ano 2006, cor preta, placas JOT- 1790, RENAVAN n. 8750054406 , desde 20/01/2018 para a titularidade do requerido Gilvan Pinheiro de Magalhães, CPF/MF sob o n. 097.221.078-44. Concedo a tutela de urgência, servindo a presente sentença como ofício ao Detran/Ciretran competente para as medidas cabíveis para a transferência, para o nome do requerido, de todos os tributos e multas relativas ao veículo, incidentes a partir da data de 20/01/2018. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil.

Em decorrência da sucumbência majoritária, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e verbas honorárias, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil”, conforme relatado nas fls. 81/82.

Os Embargos de Declaração opostos pela corré Aymoré foram rejeitados (fls. 95/97 e 109/111).

Apela a autora insistindo no acolhimento integral do pedido inicial, com a majoração da indenização por danos materiais e morais (fls. 114/117).

Anotado o Recurso (fl. 118), a corré Aymoré apresentou contrarrazões (fls. 125/127) e os autos subiram para reexame.

É o **relatório**, adotado o de fls. 81/82.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Já se viu, a Ação foi julgada parcialmente

procedente e as demandadas conformaram-se com o desfecho dado à causa, já que o Apelo foi apresentado tão somente pela autora, que insiste no integral acolhimento do pedido inicial.

A prova dos autos, no seu conjunto, é segura na indicação de que a autora adquiriu o veículo Chevrolet Cruze, LT 1.8, placas EYE-5702, ano 2011/2012, da corré R.A. Veículos, no dia 06 de julho de 2022, mediante financiamento do preço conforme a Cédula de Crédito Bancário firmada com a corré Aymoré pela quantia de R\$ 43.502,67, a ser paga em sessenta e seis (66) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.382,65, vencendo-se a primeira no dia 07 de fevereiro de 2023 (fls. 16/18). Também ficou bem demonstrada a impossibilidade de regularização da documentação e posterior transferência do bem, tendo em vista a existência de anterior gravame sobre o automóvel, que não teria sido baixado pela Loja vendedora.

A resistência recursal recai exclusivamente sobre o valor indenizatório, já que a autora visa à condenação das rés na restituição de R\$ 15.674,00, alegando ter efetuado o pagamento de R\$ 10.000,00 a título de entrada e R\$ 5.674,17 a título de parcelas mensais do financiamento, insistindo na elevação da indenização moral para R\$ 20.000,00.

Quanto a esse ponto, em que pese o teor das razões recursais, a r. sentença apelada comporta apenas parcial reforma.

Com efeito, embora a alegação da autora, no sentido de que pagou R\$ 10.000,00 a título de entrada, o fato é que não há nos autos nenhum elemento probatório desse pagamento.

Na verdade, constou na Cédula de Crédito Bancário copiada nas fls. 16/18 que o valor da entrada, acrescida de despesas de cobrança, foi de R\$ 715,98.

Demais, verifica-se que a autora comprovou ainda o pagamento de cinco (5) parcelas mensais, pela soma história de R\$ 5.674,17 (fl. 24).

Ressalta-se que o fato da corré R.A. Veículos não ter apresentado contestação não é suficiente para o integral acolhimento da pretensão, mediante aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, notadamente porque, conforme previsto no artigo 345, inciso I, III e IV, do Código de Processo Civil, *“... A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos”*.

Assim, deve mesmo ser mantida a condenação solidária das rés “... *ao pagamento dos danos materiais no valor pago pela entrada do financiamento (R\$ 715,98 – cf. fls. 16/18) e das parcelas pagas, com efetivação em sede de liquidação/cumprimento de sentença, valor que deverá ser decomposto e atualizado monetariamente a partir da data de cada pagamento efetuado, com incidência de juros moratórios contados da citação válida (responsabilidade contratual)*” (“sic”, fl. 91).

No que tange ao padecimento moral, é certo que a autora teve frustrada sua justa expectativa de fruição do veículo, apesar do regular pagamento do preço mensal avençado, tendo sido compelida a dispendar tempo e recursos na tentativa de solução do problema, inclusive com a propositura da demanda judicial, circunstâncias reveladoras de que ela sofreu bem mais que meros desconfortos ou dissabores do cotidiano, sobrevivendo daí o dano moral passível de reparação indenizatória (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil).

E a indenização moral comporta mesmo elevação para a quantia de R\$ 10.000,00, ante os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos valores indenizatórios determinados na prática judiciária deste E. Tribunal de Justiça, sendo considerada suficiente para a reparação moral em questão. Demais, tal

arbitramento não aviltará o sofrimento em causa, levando-se em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, além das repercussões pessoais e sociais, a necessidade de intervenção judicial, a capacidade econômica das rés, os inconvenientes naturais suportados pela vítima, servindo ainda para coibir a reiteração dessa conduta pelas rés, mas sem implicar enriquecimento sem causa da consumidora.

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1003732-34.2023.8.26.0529

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Milton Carvalho

Comarca: Santana de Parnaíba

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/12/2024

Data de publicação: 10/12/2024

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Imposição de gravame indevido no veículo de propriedade da autora. Inexistência de relação jurídica entre as partes. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Súmula nº 479 do C. STJ. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$10.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Reparação dos danos materiais incorridos pela autora ante a não concretização de venda do veículo em razão do gravame pelo réu que também é devida. Recurso parcialmente provido.

1000385-93.2018.8.26.0229

Classe/Assunto: Apelação Cível / Responsabilidade Civil

Relator(a): César Peixoto

Comarca: Hortolândia

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/06/2022

Data de publicação: 15/06/2022

Ementa: Ação de reparação de danos decorrentes de rompimento de noivado – Procedência parcial em juízo de primeiro grau – Revelia – Presunção relativa de veracidade, art. 344 do Código de Processo Civil – Impossibilidade de acolhimento automático do pedido inicial – Sucesso da pretensão dependente da avaliação dos demais elementos de convicção constantes nos autos – Prejuízo extrapatrimonial não caracterizado – Ausência de lesão concreta aos direitos da personalidade, apesar do inegável aborrecimento decorrente do término do relacionamento seis meses antes do casamento – Inexistência de ato ilícito e de circunstâncias extraordinárias para a caracterização do dever de indenizar – Danos materiais parcialmente demonstrados – Existência de prova de que a autora arcou apenas com a locação das cadeiras e com os itens de decoração – Cabimento de reparação pelos valores adimplidos [R\$ 2.050,00], com atualização monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação – Sucumbência recíproca, ressalvada a benesse da gratuidade concedida à autora – Recurso provido, em parte.

1051487-25.2019.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Evicção ou Vício Redibitório

Relator(a): Paulo Ayrosa

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/02/2021

Data de publicação: 23/02/2021

Ementa: COMPRA E VENDA DE MÓVEIS – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – REVELIA – EFEITOS – INCIDÊNCIA SOBRE OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR – PRESUNÇÃO RELATIVA, PODENDO CEDER A OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS EXISTENTES NOS AUTOS – LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ PARA AVALIAR AS PROVAS – RECONHECIMENTO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em razão da revelia do réu, é relativa e não induz a procedência do pedido, visto que, em havendo elementos nos autos que conduzam à conclusão contrária, não está o juiz obrigado a decidir em favor do alegado direito do autor, nos termos dos artigos 344 e 345, IV, do Código de Processo Civil; JUROS DE MORA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL – RECURSO PROVIDO NESTE ASPECTO. Os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil, mantendo-se, no entanto, a correção monetária a contar do desembolso, visto tratar-se de mera recomposição do valor nominal da moeda.

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do
Recurso, apenas para determinar a elevação da indenização moral para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 10.000,00, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora